



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.901013/2008-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-009.708 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** GRIFFIN BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. NITROGÊNIO.

A utilização do nitrogênio como (i) “energia” para movimentar produtos químicos e (ii) produto de purga, ou limpeza, de equipamentos, não permite que ele seja classificado como matéria prima ou produto intermediário, portanto não se prestando a integrar a base de cálculo dos crédito presumido de que trata a Lei n. 9.363/96.

CREDITO PRESUMIDO. ELETRICIDADE. SUMULA CARF N. 19.

A teor da Súmula CARF n. 19. Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO. SÚMULA CARF N. 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

## Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se a possibilidade jurídica de que sejam admitidas no cálculo do crédito presumido as aquisições de ELETRICIDADE e NITROGÊNIO, tratados pela Recorrente como matéria-prima ou produto intermediário, ainda que consumidos pelo estabelecimento industrial, eis que alegadamente sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise do processo.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 124/145, contra o despacho decisório eletrônico n.º 846592893, de 21/09/2009, fls. 01 e 104/106, da DRF/Camaçari/BA., que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, no valor R\$ 438.399,14, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, em razão de utilização de saldo credor na escrita fiscal e glosa de crédito em procedimento fiscal.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 108 a 117, o fiscal diligente relata, dentre outros fatos, que:

- O contribuinte fiscalizado fabrica diversos produtos, como Diuron, CNB, DCA, DCPI, Propanil, e Sulfluramida. Todos os produtos são tributados pelo IPI à alíquota zero. Parte de sua produção é exportada, o que lhe dá direito ao benefício fiscal do Crédito Presumido do IPI;
- O contribuinte informou, nos DCP entregues à RFB e anexos ao presente Termo, que o regime e a forma de apuração do crédito presumido do IPI adotados nos trimestres em análise seguiram o regime da Lei n.º 9.363/96, com custo integral;
- o contribuinte indica a existência de um crédito passível de ressarcimento no valor de R\$ 567.515,38, relativo ao 2º trimestre de 2003. Deste valor, R\$ 530.974,31 se refere a crédito presumido (inclui também o crédito presumido apurado no 1º trimestre de 2003), e R\$ 36.541,07 a crédito básico.
- em relação ao crédito básico pleiteado, verificou-se, nesta ação fiscal, a sua exatidão, após análise, por amostragem, das notas fiscais de entrada e saída.
- em relação ao crédito presumido do IPI, a auditoria realizada na presente ação fiscal encontrou valores diferentes daqueles apurados pelo contribuinte, lançados nos DCP referentes ao 1º e 2º trimestres de 2003 e escriturados no Livro Registro de Apuração do PI, nos meses de Maio e Junho. Vale ressaltar que o contribuinte, nesta DCOMP, solicita crédito presumido apurado em dois trimestres. Ou seja, apesar de apresentar esta DCOMP vinculada ao 2º trimestre de 2003, inclui também o crédito presumido apurado no 1º trimestre, uma vez que este somente foi escriturado em Maio.
- Receita de Exportações Acumulada (RE): a verificação feita encontrou divergências entre os valores indicados no DCP e os constantes nos Balancetes Mensais que compõem o Livro Diário;

- Receita Operacional Bruta Acumulada (ROB): a verificação feita também indicou divergências. Comparando os valores utilizados pelo contribuinte no DCP entregue à Receita Federal com os valores constantes em seus Balancetes Mensais;
- valor total de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação para o exterior, de que trata a Lei n.º 9.363/1996: foram encontradas grandes diferenças, originadas da inclusão indevida de valores referentes ao custo de energia elétrica e Nitrogênio, produtos que não são enquadráveis no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, e portanto não podem compor a base de cálculo do crédito presumido;
- em consequência, esta fiscalização apurou que o crédito presumido relativo ao 1º trimestre foi de R\$ 249.862,66 e o relativo ao 2º trimestre foi de R\$ 151.995,41, totalizando R\$ 401.858,07, e não os R\$ 530.974,31 indicados na DCOMP e escriturados no livro Registro de Apuração do IPI. Segue, em anexo, planilha com os valores utilizados e os cálculos realizados (Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido do IPI).
- em decorrência do exposto, o crédito passível de ressarcimento a que faz jus o contribuinte é de R\$ 438.399,14 (e não os R\$ 567.515,38 que foram indicados na DCOMP), sendo R\$ 401.858,07 proveniente de crédito presumido, e R\$ 36.541,07 de crédito básico.
- Cientificada do despacho decisório em 30/09/2009, conforme informação à fl. 123, a contribuinte apresentou, em 29/10/2009, manifestação de inconformidade, fls. 124 a 145, alegando, em síntese, que:
  - da análise do despacho decisório que abriga as PERDCOMP n.º 26011.46960.200104.1.3.01-8357 e 03524.42157.270104.1.3.01-9064, transmitidas em 20/01/04 e 27/01/04, nota-se que para ambas ocorreu a homologação tácita, por já ter decorrido mais de 5 anos da data de sua transmissão. Cita ementas de decisões do Conselho de Contribuintes que tratam da homologação tácita;
  - os créditos que foram objeto dos citados PERDCOMP não de ser homologados nos termos do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, a legislação infraconstitucional, bem como a jurisprudência. Nesses termos, deve ser reconhecida a homologação tácita da referidas PERDCOMP;
  - na remota hipótese do não acolhimento das razões expostas, cumpre pontuar que os valores objeto das referidas compensações estão prescritos, conforme restará demonstrado;
  - a ação de cobrança, conforme dispõe o art. 174 do CTN, a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o despacho que determinar a citação do devedor, o protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, ou qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor são causas interruptivas da prescrição;
  - o sujeito ativo do tributo tem o prazo de 5 anos para exigir do contribuinte o pagamento do tributo mediante a propositura de ação judicial, sob pena de perder o direito de ação para a cobrança pretendida;
  - nos termos do despacho decisório os vencimento dos débitos sob enfoque se deram no período compreendido entre 26/11/03 a 28/01/04, interregno esse considerado como data de constituição definitiva dos débitos no contexto de auto-lançamento, sendo as mesmas o marco de início da contagem do prazo prescricional para ajuizamento de ação de execução fiscal;

- considerando a evidente ocorrência do fenômeno da prescrição, faz-se os débitos objeto de cobrança por meio do despacho decisório, declarados expurgados;
- a Receita Federal, no termo de verificação fiscal, reconhece o direito da benefício do crédito presumido do IPI;
- o montante de crédito presumido de IPI, na sistemática da Lei n.º 9.363/96, como custo integrado, é obtida nos termos disciplinados pela Portaria MF n.º 64/03, mediante a utilização da fórmula:  $CP = (RE/ROB) \times BC \times 0,0404$ . Não há divergência entre a fórmula adotada pela requerente e a utilizada pela RFB;
- identificou, nas receitas de exportação apuradas pela fiscalização, inconsistência quanto à soma ocorrida a partir do mês de abril/03, razão pela qual o cálculo realizado pela fiscalização não pode ser considerado, devendo ser mantida a apuração feita pela requerente, declarado por meio do DCP tempestivamente apresentado;
- desconsiderando-se o erro na somatória cometido pela fiscalização, considerando apenas os números reais validados pela mesma relativos à Receita de Exportação Acumulada (demonstrativo constante do anexo IV), é forçoso concluir que os números a serem considerados' são aqueles apurados pela requerente, constante no DCP tempestivamente transmitido. 'Apresenta demonstrativo de apuração do crédito presumido do IPI, onde refaz os cálculos efetuados pela fiscalização;
- tendo em vista que o cálculo realizado pela fiscalização está eivado de vício, o mesmo deve ser desconsiderado em sua totalidade, devendo ser considerado o real número declarado pela requerente por meio dos DCP tempestivamente transmitidos, como único válido ara cálculo do crédito presumido do IPI;
- a fiscalização cometeu equívoco ao adotar para efeitos de cômputo da Receita Opei.acional Bruta todos os valores contidos nas contas que continham em sua denominação "receita". Cita a título exemplificativo a conta 410020 — receita provisionada — ajuste, considerado pela fiscalização para efeitos de obtenção da receita operacional bruta;
- a provisão nada mais é do que uma estimativa, que pode ou não vir a ser concretizada ao longo de determinado tempo, entretanto, tendo em vista o princípio contábil da prudência, deve ser realizada de forma a melhor refletir o patrimônio ao longo do tempo, no que tange a sua liquidez;
- o cálculo realizado pela fiscalização não merece prosperar também no que se refere à Receita Operacional Bruta, devendo ser considerado o número declarado pela requerente, constante no DCP tempestivamente transmitido, por refletir a realidade dos fatos devidamente registrados nos livros fiscais da requerente como o único válido para cálculo do crédito presumido do IPI — como receita operacional bruta;
- segundo consta do termo de verificação fiscal, foram encontradas grandes diferenças originadas da inclusão de valores referentes ao custo de Energia Elétrica e Nitrogênio, sob a alegação de que tais produtos não seriam enquadráveis no conceito de matéria-prima ou intermediários, o que em absoluto pode ser admitida;
- a própria Lei n.º 9.363/96, no parágrafo 3 0, disciplina que, para efeitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do imposto industrializado. Tal legislação, em momento algum, determina que o Nitrogênio e a Energia Elétrica não possam ser considerados como produtos intermediários no processo produtivo, conforme consta do termo de verificação fiscal;
- nos termos do regulamentares, não há qualquer tipo de restrição existente para que se proceda ao enquadramento do que é passível de tipificação como matéria prima e

produto intermediário, exceto a) que sejam consumidos no processo de industrialização e, b) que não estejam compreendidos no ativo permanente;

- no caso presente, tanto a energia elétrica, quanto o nitrogênio perdem propriedades em contato direto com o processo produtivo;

- a própria fiscalização, mesmo relatando a utilização do nitrogênio no processo produtivo da requerente e fazendo referência à descrição do processo produtivo de DIURON Técnico e de Propanil Técnico parece não compreender que por meio do contato direto do mesmo como os componentes químicos utilizados no processo produtivo, o nitrogênio puro comprimido (energia de compressão) passa a ser nitrogênio à pressão ambiente após sua utilização;

- elaborou um fluxograma da utilização do nitrogênio no processo produtivo, onde fica óbvio o contato entre ambos;

- todas as etapas descritas pela fiscalização no que tange a utilização do nitrogênio, o mesmo perde suas propriedades originárias em contato direto com o produto intermediário ou final a ser fabricado, quer seja em transferências, inertizações, purgações ou secagens;

- assim, o nitrogênio é tido como produto intermediário no processo produtivo, devendo compor a base de insumos para efeitos de cálculo do crédito presumido do IPI;

- no que tange à energia elétrica a situação também é clara, haja vista que a mesma sai de seu estado originário para, assim como o nitrogênio, compor o processo produtivo da requerente. Adicionalmente, qualquer delas não é passível de enquadramento como bem do ativo permanente;

- isso ratifica o direito da requerente em tipificar tanto o nitrogênio, quanto a energia elétrica como insumos para efeitos de cálculo do crédito presumido do IPI. citai trechos de decisões judiciais e administrativas que corrobora com sua tese;

- requer: a) recebimento da MI no seu efeito suspensivo; b) reconhecer a nulidade da decisão recorrida, tendo em vista os equívocos cometidos pela fiscalização quanto aos valores em questão; c) caso não seja esse o entendimento, seja dado provimento ao recurso, reconhecendo-se a homologação tácita e/ou a prescrição exaustivamente demonstrada; d) na remota hipótese de não acolhimento do pedido anterior, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, seja dado provimento ao presente recurso, reconhecendo-se a legitimidade quanto aos créditos apropriados; e e) a eventual juntada de documentos e demais elementos relativos ao tema em questão;

=> por fim, requer que todas e quaisquer intimações sejam feitas em nome dos seus procuradores, bem como em nome da própria requerente no endereço constante nestes autos

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

#### PRESCRIÇÃO. DÉBITO DECLARADO EM DCOMP.

Durante o período que a Administração dispõe para homologar ou não a compensação, não há que se falar em prescrição.

#### COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Transcorridos mais de cinco anos da formalização da declaração de compensação, sem manifestação da autoridade administrativa, homologa-se tacitamente a compensação.

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS ADMITIDOS.**

Não podem ser admitidas no cálculo do crédito presumido, as aquisições de produtos que não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, ainda que consumidos pelo estabelecimento industrial.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

Requer ainda que as intimações sejam realizadas na pessoa dos seus patronos constituídos.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

**1. Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e se reveste dos demais requisitos legalmente exigidos, razão pela qual dele conheço.

**2. Mérito.**

Sinteticamente, a discussão gravita em torno da capacidade do Nitrogênio e da Energia Elétrica utilizadas no processo produtivo serem considerados matéria prima ou produto intermediário e assim gerarem créditos de IPI.

Efetivamente, os produtos industrializados pela Recorrente são tributados à alíquota zero do IPI, todavia alega que, quando exportados, fazem jus a crédito presumido.

**NITROGÊNIO:** Alega que o Nitrogênio participa do processo industrial, no qual perda das propriedades originárias do Nitrogênio puro comprimido, inicialmente utilizado pela Recorrente, tornando-o Nitrogênio à temperatura pressão ambiente após sua utilização no processo produtivo. Afirma que o Nitrogênio é utilizado em “transferências, inertizações, purgações ou secagens.” (e-fls. 233).

**ELETRICIDADE:** Alega que a eletricidade é perdida no processo produtivo.

Ressalta ainda que ainda, que tanto o nitrogênio como a energia elétrica, não são passíveis de enquadramento como bens do ativo permanente, razão pela qual não há que se falar na aplicabilidade do inciso I, do artigo 164, do RIPI/2002, vigente à época dos fatos.

Sustenta que a glosa dos créditos decorreu do Parecer Normativo n. 65/79 que, no seu entendimento, não poderia ter contrariado o RIPI 79 e o RIPI 98, criando um requisito inexistente, que trata como ilegal e inconstitucional.

Assim, pleiteia o direito de incluir na base de cálculo do crédito presumido de IPI os custos de energia elétrica e nitrogênio, com fundamento na Lei n. 9.363/96, verbis:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 3 (...)

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem

Em relação à energia elétrica, é de se utilizar a Súmula CARF nº 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Quanto ao Nitrogênio, é necessário investigar qual é o seu verdadeiro papel no processo produtivo, para que seja possível saber se ele se enquadra no conceito de matéria prima ou produto intermediário para fins de IPI.

O emprego do Nitrogênio no processo produtivo foi descrito pela Recorrente da seguinte forma:

Em relação ao Nitrogênio, a descrição de sua utilização, contida no documento encaminhado pelo contribuinte, denominado “Processo Produtivo de DIURON Técnico e de Propanil Técnico”, não deixa dúvidas sobre a necessidade de sua glosa. Este gás é utilizado para: transferir Ácido Nítrico e DMA da carreta para o tanque estacionário;

- b) inertizar os reatores de DCA e de DMA e fazer a transferência destes;
- c) inertizar (“blanketing”) tanques de produtos inflamáveis e transferidos entre tanques;
- d) alimentar carbonato e catalisador no reator;
- e) secar o catalisador;
- f) purgar as instalações que trabalham com fosgênio;
- g) purga e limpeza de instalações e tubulações em geral.

Analisando a função do Nitrogênio é possível constatar que ele é utilizado de duas formas, quais sejam, (i) como “energia” para movimentar produtos químicos e (ii) como produto de purga, ou limpeza, de equipamentos, por diversos motivos.

Tais utilidades não se encaixam no conceito de matéria prima ou produto intermediário, razão pela qual voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

No que diz respeito ao pleito de que as intimações sejam destinadas também aos patronos, tal pretensão encontra óbice na Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por este motivo, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad